



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

<i>Processo Licitatório:</i>	164/2026
<i>Modalidade:</i>	DISPENSA
<i>Número da Licitação:</i>	014/2026
<i>Aquisição de:</i>	Materiais

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VISANDO AO PREPARO E A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, QUE ATENDAM AOS PADRÕES NUTRICIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES, AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS/PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TREINADA PARA A PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE COZINHAS, DESPENSAS E UNIDADES EDUCACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, MEDIANTE CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11/2026 E SEUS ANEXOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO"

O valor estimado para o presente processo é de R\$20.050.344,00 (Vinte Milhões e Cinquenta Mil Trezentos e Quarenta e Quatro Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 21 de setembro de 2026

Assinado digitalmente por ALEXANDER NICOLAS DANNIAS, Data: 23-09-2026 16:57:45

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PARECER JURÍDICO N. 97/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contratação Emergencial - alimentação escolar

Ementa

Contratação por Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII da Lei nº. 14.133/21. Possibilidade. Necessidade de obrigatória observância aos os preceitos normativos inerentes à matéria.

RELATÓRIO

É o presente para responder questionamento acerca da possibilidade e ou viabilidade da contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de nutrição e alimentação escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

O pedido de parecer para a referida contratação foi assim justificado pela Secretaria Requisitante:

“A presente contratação tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação dos serviços de nutrição e alimentação escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino. A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de atendimento de situação emergencial que demanda providência imediata da Administração Pública, de modo a evitar a descontinuidade de serviço público essencial e os prejuízos decorrentes da interrupção da alimentação escolar oferecida aos estudantes da Rede Municipal de Ensino. A alimentação escolar constitui serviço público essencial e instrumento indispensável à execução do Programa Nacional de



Alimentação Escolar – PNAE, sendo direito dos estudantes e dever da Administração assegurar seu fornecimento regular. A eventual paralisação dos serviços comprometeria a segurança alimentar e nutricional dos alunos, o regular funcionamento das unidades escolares e a continuidade das atividades educacionais, ocasionando prejuízos ao interesse público. Embora a Administração tenha adotado as providências necessárias para a realização da contratação definitiva por meio de procedimento licitatório, a conclusão do certame demanda prazo incompatível com a necessidade imediata de manutenção dos serviços. Dessa forma, a contratação emergencial apresenta-se como medida excepcional e indispensável para assegurar a continuidade da prestação do serviço até a conclusão do processo licitatório e a celebração do respectivo contrato, observando-se o prazo estritamente necessário, nos termos da legislação vigente. As especificações técnicas, os quantitativos estimados, as condições de execução, os requisitos de habilitação, os critérios de medição e pagamento, bem como os demais elementos necessários à contratação, encontram-se detalhados no Termo de Referência e nos documentos que instruem o presente processo administrativo. Para a definição da contratada, a Administração realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo pertinente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, buscando identificar a proposta mais vantajosa sob os aspectos econômico e técnico. Da análise dos orçamentos apresentados, constatou-se que a empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda. apresentou a proposta de menor preço, compatível com os valores praticados no mercado, atendendo integralmente às especificações técnicas, às condições de execução estabelecidas no Termo de Referência e aos requisitos de habilitação exigidos. Assim, a escolha da empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda. observa os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, evidenciando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade e da continuidade dos serviços prestados. Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida indispensável para

assegurar a continuidade da prestação de serviço público essencial, limitada ao período estritamente necessário à conclusão do procedimento licitatório destinado à contratação definitiva, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.”

Esta é a síntese. Passo a analisar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº. 14.133/21 possui o importante papel de dispor acerca das regras das licitações. No que concerne à dispensa de licitação, essa legislação determinou ser dispensável o processo licitatório quando estiver caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 75.

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser dispensável o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal.

Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Em sendo assim, a contratação direta não autoriza uma decisão arbitrária, sendo imprescindível o cumprimento do princípio da isonomia, de forma que todos os potenciais interessados possam apresentar suas propostas, selecionando-se aquele que apresentar-se como a proposta mais vantajosa, tanto no que concerne à idoneidade, quanto no valor apresentado, o que parece ter sido analisado pela Supervisão responsável pela solicitação.

Diante desse cenário, faz-se necessária a adoção de contratação emergencial que garanta a continuidade do serviço, evitando prejuízos à segurança alimentar e nutricional dos alunos, o regular funcionamento das unidades escolares e a continuidade das atividades educacionais.

Neste sentido, enquadra-se a situação na previsão existente no inciso VIII, do artigo 75 da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Diante disto, em fiel observância aos relatos técnicos constantes nos documentos encaminhados a esta Procuradoria, os quais são parte integrante deste parecer, parece ocorrer a subsunção do fato à norma, possibilitando a contratação do objeto solicitado por meio da dispensa de licitação, a princípio.

Corroborando o que ora se expõe o Professor Jorge Ulisses Jacoby anota o seguinte:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.”

O Tribunal de Contas da União caminha pela mesma trilha de entendimento e interpretação da doutrina, exigindo a demonstração circunstanciada da situação ensejadora da adoção da solução extremada de dispensa do certame:

“No caso em tela, a situação emergencial legitimaria a contratação direta com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que constasse nos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se **como emergência** ou calamidade pública, **estando caracterizada urgência** de atendimento de situação que poderia **ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão n. 4.458/2011 – 2ª. Câmara).

Neste esteio, com amparo na Lei nº. 14.133/21, a urgência relatada parece permitir a contratação emergencial pretendida, já que sem a contratação, haveria comprometimento da continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos estudantes da rede pública de ensino, ocasionando prejuízos diretos à execução de política pública essencial e à garantia do direito à alimentação adequada no ambiente escolar.

A interrupção do fornecimento da merenda escolar configura situação apta a ensejar relevantes danos ao interesse público, sobretudo em razão da natureza contínua e indispensável do serviço, que atende diariamente crianças e adolescentes, muitos dos quais têm na alimentação oferecida pela escola importante complemento nutricional.

Assim, presentes os elementos que evidenciam a necessidade de atendimento imediato da demanda, bem como a impossibilidade de aguardar a conclusão do procedimento licitatório ordinário sem prejuízo ao interesse público, mostra-se, em tese, cabível a contratação emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente demonstrados nos autos a caracterização da situação emergencial, o nexo entre a contratação e o atendimento da emergência, a adequação do objeto contratado à necessidade existente, a justificativa dos preços e a observância do prazo estritamente necessário à superação da situação excepcional.

Doutro lado, apenas para que “não passe em brancas nuvens” vale destacar que o Administrador Público deve ser diligente e responsável, planejando com a antecedência medidas a serem adotadas para o atendimento das necessidades do Estado. É a posição recorrente na jurisprudência do TCU:

“A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor. Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)



Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Efetue planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei. Acórdão 890/2007 Plenário”

“A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada ‘emergência fabricada’, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via.”

Nesse mesmo sentido, Maria Sylvia Di Pietro:



“Por outras palavras, a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Isto, no entanto, não afasta a responsabilidade do servidor. Se ele, por desídia ou má-fé, deixou de tomar as medidas necessárias à realização do procedimento da licitação no momento em que deveria fazê-lo, estará sujeito à punição na esfera administrativa, mediante o procedimento disciplinar adequado...”

Sobre este assunto, vale colacionar Orientação da AGU que esclarece que a possibilidade da realização da contratação emergencial, em função de situação que possa vir a acarretar dano irreparável ao interesse público **NÃO** é afastada pela ausência de planejamento do administrador. Na referida orientação consta, inclusive, entendimento do TCU neste mesmo sentido.

Orientação Normativa/AGU nº 11, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), nos seguintes termos: “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Há situações emergenciais no cotidiano dos órgãos e entidades públicos, prezado(a) leitor(a) do EGP, que – apesar de oriundas, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (ou até mesmo de fatores externos, como greve do funcionalismo) – subsistem, exigindo do Ordenador de Despesas imperiosa contratação direta, em face das consequências de a outra alternativa (a licitação) importarem sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, dado o caráter de urgência e/ou emergência presentes. **Neste sentido, a título de ilustração, operou outro julgado da própria 2ª Câmara da**



Corte de Contas, de elevado bom senso na ocasião, quando o TCU deu ciência à UFGD no sentido de que a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, só que, na segunda hipótese, será responsabilizado o agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Acórdão nº 4.488/2012-2ª Câmara).

Convém ainda esclarecer que a contratação enquadrada nesta hipótese, deve se **fazer tão somente para atender situação emergencial e, portanto, somente para o bem necessário ao atendimento da situação de emergência, haja vista que não é a dispensa uma forma de substituição de um processo licitatório regular, de forma que a contratação se dê apenas e tão somente no quantitativo e prazo que resolva a situação de emergência relatada.**

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).”

No caso em comento, foram apresentadas cotações, a fim de justificar a compatibilidade do valor a ser contratado com o valor de mercado, havendo ainda justificativa específica da Secretaria requisitante.

Considerando o exposto, cabe à Secretaria Requisitante assegurar que os procedimentos para Contratação Direta sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, são eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**; II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei**; III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**; IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**; V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; VI - **razão da escolha do contratado**; VII - **justificativa de preço**; VIII - **autorização da autoridade competente**.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É de grande relevância mencionar o disposto no artigo 73 da Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em relação à indicação do fornecedor, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de contratação direta, é obrigatória a justificativa técnica e jurídica da escolha do contratado, de forma a demonstrar a compatibilidade da solução com o interesse público e a adequação da empresa às necessidades da Administração.

Lado outro, cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, s.m.j., entende-se que, EM TESE, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese da dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº. 14.133/21, sendo que a análise efetiva e final fica condicionada, porém, à apresentação dos requisitos exigidos pela legislação aplicável, nos termos acima.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Imperioso destacar que integra este parecer jurídico os documentos anexos ao processo, independentemente de transcrição, e teve como fundamento legal as legislações

citadas, especialmente a Lei nº. 14.133/2021 e os documentos anexados ao processo 001578/2026.

Este é o parecer que fica, *sub censura*.

Poços de Caldas/MG, 1º de julho de 2026.

THIAGO RAMALHO DE
REZENDE
ARANTES:10780140605

Assinado de forma digital por
THIAGO RAMALHO DE REZENDE
ARANTES:10780140605
Dados: 2026.07.01 17:15:59 -03'00'

Thiago Ramalho de Rezende Arantes

Procurador-Geral Interino do Município

OAB/MG n. 168.553